

Artigo 6.º

Aplicação das coimas

1 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei.

2 — O produto das coimas previstas no artigo anterior reverte em 60% para o Estado, em 30% para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e em 10% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Artigo 7.º

Avaliação da execução

No final do 3.º ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a Direcção-Geral do Consumidor elabora um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo que tutela a política de defesa do consumidor.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António José de Castro Guerra* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 24 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 332/2007**

de 9 de Outubro

A Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que estabeleceu as normas e os procedimentos necessários para a colocação no mercado daquele tipo de produtos e para aprovação das substâncias que neles podem ser utilizadas.

A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos I, I-A ou I-B da directiva, precedida de uma avaliação efectuada por um Estado membro.

Pela Directiva n.º 2006/140/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, foi determinada a inclusão da substância activa fluoreto de sulfúrio no anexo I da Directiva n.º 98/8/CE, pelo que há que proceder à sua transposição.

Paralelamente, a Directiva n.º 2006/50/CE, da Comissão, de 29 de Maio, alterou os anexos IV-A e IV-B da Directiva n.º 98/8/CE, havendo, por conseguinte, que proceder,

igualmente, à sua transposição, alterando os correspondentes anexos do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2006/50/CE, da Comissão, de 29 de Maio, que altera os anexos IV-A e IV-B da Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro;

b) Directiva n.º 2006/140/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, com o objectivo de incluir a substância activa fluoreto de sulfúrio no seu anexo I.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

É alterado o anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

São aditados os anexos IV-A e IV-B ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, com a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os anexos IV-A e IV-B do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, com a redacção constante do presente decreto-lei, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

2 — Os anexos IV-A e IV-B do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, com a redacção constante do presente decreto-lei, entram em vigor a 31 de Dezembro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Luís Medeiros Vieira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 24 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

Lista de substâncias activas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do n.º 1 do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do n.º 1 do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (1)
1	Fluoreto de sulfúrio . . .	Difluoreto de sulfúrio N.º CE: 220-281-5 N.º CAS: 2699-79-8	> 994 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2010 . . .	31 de Dezembro de 2018.	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações; 3) É efectuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfúrio nas zonas remotas da troposfera. Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos directamente à Comissão pelos titulares das autorizações no quinto ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de Janeiro de 2009.

(1) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio *web* da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO IV-A

Conjunto de dados relativos às substâncias activas

Microrganismos, incluindo vírus e fungos

1 — Para efeitos do presente anexo, o termo «microrganismos» é entendido como incluindo também os vírus e fungos. Os processos relativos a microrganismos activos devem abranger, no mínimo, todos os pontos enumerados em «Requisitos dos processos». No que respeita aos microrganismos que sejam objecto de um pedido de inclusão nos anexos I ou I-A, deve ser fornecida toda a informação e conhecimentos relevantes disponíveis na literatura especializada. A informação relacionada com a identificação e caracterização de um microrganismo, incluindo o seu modo de acção, é particularmente importante, devendo ser incluída nas rubricas I a IV do presente anexo e definindo a base para a avaliação dos potenciais impactos na saúde humana e dos efeitos ambientais.

2 — Quando um determinado dado for desnecessário em virtude da natureza do microrganismo, será aplicável a parte final do n.º 3 do artigo 10.º

3 — Os processos, organizados nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, são preparados para cada estirpe de microrganismo, a menos que seja fornecida informação sobre a espécie que demonstre que a mesma é suficientemente homogénea em todas as suas características, ou que o requerente apresente outros argumentos, em conformidade com a parte final do n.º 3 do artigo 10.º

4 — Nos casos em que o microrganismo tenha sido geneticamente modificado na acepção da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, será igualmente apresentada uma cópia da avaliação dos dados constantes da avaliação dos riscos ambientais referida na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 16.º

5 — Caso se saiba que a acção do produto se deve total ou parcialmente ao efeito de uma toxina/metabolito, ou se forem esperados resíduos significativos de toxinas/metabolitos não relacionados com o efeito do microrganismo activo, será apresentado um processo relativo à toxina/metabolito, em conformidade com os requisitos do anexo II-A e, quando aplicáveis, das partes relevantes do anexo III-A.

Requisitos dos processos:

Rubricas:

I — Identificação do microrganismo.

II — Propriedades biológicas do microrganismo.

III — Outras informações sobre o microrganismo.

IV — Métodos de análise.

V — Efeitos na saúde humana.

VI — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

VII — Destino e comportamento no ambiente.

VIII — Efeitos nos organismos não visados pelo produto.

IX — Classificação e rotulagem.

X — Resumo e avaliação das rubricas I a IX, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

Para corroborar a informação exposta nos pontos *supra*, requerem-se os dados que se seguem:

I — Identificação do microrganismo:

1.1 — Requerente.

1.2 — Fabricante.

1.3 — Nome e descrição da espécie, caracterização da estirpe:

1.3.1 — Denominação comum do microrganismo (incluindo denominações alternativas ou já desactualizadas);

1.3.2 — Denominação taxonómica e estirpe, com indicação sobre se se trata de uma variante, de uma estirpe mutante ou de um organismo geneticamente modificado (OGM); no que respeita aos vírus, denominação taxonómica do agente, serótipo, estirpe ou mutante;

1.3.3 — Número de referência da colecção e cultura em que a cultura foi depositada;

1.3.4 — Métodos, procedimentos e critérios utilizados para determinar a presença e identidade do organismo (por exemplo: morfologia, bioquímica, serologia, etc.).

1.4 — Especificação do material utilizado para o fabrico de produtos formulados:

1.4.1 — Teor de microrganismo;

1.4.2 — Identificação e teor de impurezas, aditivos e microrganismos contaminantes;

1.4.3 — Características analíticas dos lotes.

II — Propriedades biológicas do microrganismo:

2.1 — História do microrganismo e da sua utilização. Ocorrência natural e distribuição geográfica:

2.1.1 — Contexto histórico;

2.1.2 — Origem e ocorrência natural.

2.2 — Informações sobre o(s) organismo(s) visado(s):

2.2.1 — Descrição do(s) organismo(s) visado(s);

2.2.2 — Modo de acção.

2.3 — Grau de especificidade do hospedeiro e efeitos em espécies diferentes do organismo visado.

2.4 — Fases de desenvolvimento/ciclo de vida do microrganismo.

2.5 — Infeciosidade e capacidade de dispersão e colonização.

2.6 — Relações com agentes patogénicos conhecidos das plantas, animais ou do ser humano.

2.7 — Estabilidade genética e factores que a afectam.

2.8 — Informação sobre a produção de metabolitos (especialmente toxinas).

2.9 — Antibióticos e outros agentes antimicrobianos.

2.10 — Capacidade de resistência aos factores ambientais.

2.11 — Efeitos sobre os materiais, substâncias e produtos.

III — Outras informações sobre o microrganismo:

3.1 — Função.

3.2 — Domínio de utilização previsto.

3.3 — Tipo(s) de produto e categoria de utilizadores para os quais o microrganismo deve ser listado nos anexos I, I-A ou I-B.

3.4 — Método de produção e controlo da qualidade.

3.5 — Informações relativas ao desenvolvimento ou possível desenvolvimento de resistência por parte do(s) organismo(s) visado(s).

3.6 — Métodos para evitar a perda de virulência do lote inicial do microrganismo.

3.7 — Métodos e precauções recomendados quanto à manipulação, armazenagem, transporte e em caso de incêndio.

3.8 — Processos de destruição ou descontaminação.

3.9 — Medidas em caso de acidente.

3.10 — Métodos de gestão dos resíduos.

3.11 — Plano de monitorização a utilizar em relação ao microrganismo activo, incluindo a manipulação, armazenagem, transporte e utilização.

IV — Métodos de análise:

4.1 — Métodos de análise do microrganismo, conforme produzido.

4.2 — Métodos de determinação e quantificação dos resíduos (viáveis ou não viáveis).

V — Efeitos na saúde humana:

Fase I:

5.1 — Informação de base.

5.1.1 — Dados médicos.

5.1.2 — Vigilância médica do pessoal das instalações fabris.

5.1.3 — Observações de sensibilização/alergias.

5.1.4 — Observações directas, nomeadamente em casos clínicos.

5.2 — Estudos básicos.

5.2.1 — Sensibilização.

5.2.2 — Toxicidade, patogenicidade e infecciosidade agudas.

5.2.2.1 — Toxicidade, patogenicidade e infecciosidade agudas por via oral.

5.2.2.2 — Toxicidade, patogenicidade e infecciosidade agudas por inalação.

5.2.2.3 — Dose única por via intraperitoneal/subcutânea.

5.2.3 — Testes de genotoxicidade *in vitro*.

5.2.4 — Estudos com culturas de células.

5.2.5 — Dados sobre a toxicidade e a patogenicidade a curto prazo.

5.2.5.1 — Efeitos na saúde da exposição repetida por inalação.

5.2.6 — Terapêutica proposta: primeiros socorros, terapêutica médica.

5.2.7 — Eventual patogenicidade e infecciosidade para o ser humano ou para os outros mamíferos, em condições de imunossupressão.

Fim da fase I.

Fase II:

5.3 — Estudos específicos da toxicidade, patogenicidade e infecciosidade.

5.4 — Genotoxicidade — Estudos *in vivo* em células somáticas.

5.5 — Genotoxicidade — Estudos *in vivo* em células germinativas.

Fim da fase II.

5.6 — Resumo da toxicidade, patogenicidade e infecciosidade em mamíferos e avaliação global.

VI — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal:

6.1 — Persistência e probabilidade de multiplicação no interior ou sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

6.2 — Outras informações exigidas.

6.2.1 — Resíduos não viáveis.

6.2.2 — Resíduos viáveis.

6.3 — Resumo e avaliação dos resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

VII — Destino e comportamento no ambiente:

7.1 — Persistência e multiplicação.

7.1.1 — Solo.

7.1.2 — Água.

7.1.3 — Ar.

7.2 — Mobilidade.

7.3 — Resumo e avaliação do destino e comportamento no ambiente.

VIII — Efeitos em organismos não visados:

8.1 — Efeitos nas aves.

8.2 — Efeitos em organismos aquáticos.

8.2.1 — Efeitos nos peixes.

8.2.2 — Efeitos nos invertebrados de água doce.

8.2.3 — Efeitos no crescimento das algas.

8.2.4 — Efeitos nas plantas que não as algas.

8.3 — Efeitos nas abelhas.

8.4 — Efeitos nos artrópodes que não as abelhas.

8.5 — Efeitos nas minhocas.

8.6 — Efeitos nos microrganismos do solo.

8.7 — Estudos adicionais.

8.7.1 — Plantas terrestres.

8.7.2 — Mamíferos.

8.7.3 — Outras espécies e processos relevantes.

8.8 — Resumo e avaliação dos efeitos nos organismos não visados.

IX — Classificação e rotulagem:

O processo será acompanhado de uma proposta motivada com vista à inclusão do microrganismo que constitui a substância activa num dos grupos de risco especificados no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, que estabelece as prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho, juntamente com indicações sobre a necessidade de que os produtos sejam marcados com o sinal indicativo de perigo biológico especificado no seu anexo II.

X — Resumo e avaliação das rubricas I a IX, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

ANEXO IV-B

Conjunto de dados relativos aos produtos biocidas

Microrganismos, incluindo vírus e fungos

1 — Para efeitos do presente anexo, o termo «microrganismos» é entendido como incluindo também os vírus e fungos. O presente anexo estabelece os requisitos respeitantes aos dados para a autorização de um produto biocida baseado em preparações com microrganismos. No que respeita a todos os produtos ou preparações biocidas contendo microrganismos que são objecto do pedido, devem ser fornecidos toda a informação e conhecimentos relevantes disponíveis na literatura especializada. A informação relacionada com a identificação e a caracterização de todos os componentes de um produto biocida é particularmente importante, devendo ser incluída nas rubricas I a IV do presente anexo e definindo a base para a avaliação dos potenciais impactes na saúde humana e no ambiente.

2 — Quando um determinado dado for desnecessário em virtude da natureza do microrganismo, é aplicável o n.º 3 do artigo 10.º

3 — As informações poderão ser baseadas em dados já existentes, desde que para tal seja dada uma justificação considerada aceitável pelas autoridades competentes. As disposições da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 330-A/98, de 2 de Novembro, rectificado pela Declaração n.º 3-E/99, de 30 de Janeiro, e Decretos-Leis n.ºs 209/99, 195-A/2000, 222/2001, 154-A/2002, 72-M/2003, 27-A/2006, respectivamente, de 11 de Junho, 22 de Agosto, 8 de Agosto, 11 de Junho, 14 de

Abril e 10 de Fevereiro, relativos à notificação de substâncias químicas e classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas e do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, respeitante à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, serão utilizadas sempre que possível para reduzir ao mínimo os ensaios com animais.

4 — Quando sejam efectuados ensaios, deve ser fornecida uma descrição pormenorizada (especificação) do material utilizado e das suas impurezas, como previsto na rubrica II. Quando necessário, os dados referidos nos anexos II-B e III-B serão exigíveis para todos os componentes químicos do produto biocida que sejam relevantes do ponto de vista da toxicologia/ecotoxicologia, em especial se esses componentes forem substâncias potencialmente perigosas, tal como definidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º

5 — Quando esteja em causa uma nova preparação, pode ser aceitável a extrapolação do anexo IV-A, desde que sejam também avaliados todos os possíveis efeitos dos componentes, sobretudo no que diz respeito à patogenicidade e infecciosidade.

Requisitos dos processos:

Rubricas:

I — Identificação do produto biocida.
II — Propriedades físicas, químicas e técnicas do produto biocida.

III — Dados sobre a aplicação.

IV — Outras informações sobre o produto biocida.

V — Métodos de análise.

VI — Dados relativos à eficácia.

VII — Efeitos na saúde humana.

VIII — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

IX — Destino e comportamento no ambiente.

X — Efeitos nos organismos não visados pelo produto.

XI — Classificação, embalagem e rotulagem do produto biocida.

XII — Resumo e avaliação das rubricas I a XI, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

Para corroborar a informação exposta nos pontos *supra*, requerem-se os dados que se seguem:

I — Identificação do produto biocida:

1.1 — Requerente.

1.2 — Fabricante do produto biocida e do(s) microrganismo(s).

1.3 — Denominação ou proposta de denominação comercial e número de código de processamento do fabricante do produto biocida.

1.4 — Informações quantitativas e qualitativas pormenorizadas sobre a composição do produto biocida.

1.5 — Estado físico e natureza do produto biocida.

1.6 — Função.

II — Propriedades físicas, químicas e técnicas do produto biocida:

2.1 — Aspecto (cor e odor).

2.2 — Estabilidade em armazenagem e período de conservação.

2.2.1 — Efeitos da luz, da temperatura e da humidade nas características técnicas do produto biocida.

2.2.2 — Outros factores que afectam a estabilidade.

2.3 — Propriedades explosivas e oxidantes.

2.4 — Ponto de inflamabilidade e outras indicações relativas à inflamabilidade ou à ignição espontânea.

2.5 — Acidez, alcalinidade e valor de *pH*.

2.6 — Viscosidade e tensão superficial.

2.7 — Características técnicas do produto biocida.

2.7.1 — Molhabilidade.

2.7.2 — Persistência da espuma.

2.7.3 — Capacidade de formar suspensões e estabilidade das mesmas.

2.7.4 — Ensaio de peneiração a seco e a húmido.

2.7.5 — Distribuição granulométrica (grânulos, pós polvilháveis e molháveis), teor de pó/partículas finas (grânulos), atrito e friabilidade (grânulos).

2.7.6 — Capacidade de emulsionar e reemulsionar, estabilidade da emulsão.

2.7.7 — Fluidez, capacidade de escoamento e de polvilhação.

2.8 — Compatibilidade física, química e biológica com outros produtos, incluindo produtos biocidas com os quais se pretende autorizar ou registar a sua utilização.

2.8.1 — Compatibilidade física.

2.8.2 — Compatibilidade química.

2.8.3 — Compatibilidade biológica.

2.9 — Resumo e avaliação das propriedades físicas, químicas e técnicas do produto biocida.

III — Dados sobre a aplicação

3.1 — Domínio de utilização previsto.

3.2 — Modo de acção.

3.3 — Pormenores quanto à utilização pretendida.

3.4 — Ritmo de aplicação.

3.5 — Teor do microrganismo no material utilizado (por exemplo: no dispositivo de aplicação ou isco).

3.6 — Método de aplicação.

3.7 — Número e calendário das aplicações e duração da protecção.

3.8 — Período de espera necessário ou outros cuidados a ter para evitar efeitos adversos para a saúde humana, animal e para o ambiente.

3.9 — Instruções de utilização propostas.

3.10 — Categoria de utilizadores.

3.11 — Dados sobre a possível ocorrência do desenvolvimento de resistência.

3.12 — Efeitos sobre os materiais ou produtos tratados com o produto biocida.

IV — Outras informações sobre o produto biocida:

4.1 — Embalagem e compatibilidade do produto biocida com os materiais de embalagem propostos.

4.2 — Procedimentos para a limpeza dos equipamentos de aplicação.

4.3 — Períodos de reentrada, intervalos de segurança ou outras precauções de protecção do homem, dos animais e do ambiente.

4.4 — Métodos e precauções recomendadas em relação à manipulação, armazenagem, transporte e em caso de incêndio.

4.5 — Medidas em caso de acidente.

4.6 — Procedimentos para a destruição ou descontaminação do produto biocida e da respectiva embalagem.

4.6.1 — Incineração controlada.

4.6.2 — Outros.

4.7 — Plano de monitorização a utilizar em relação ao microrganismo activo e a outro(s) microrganismo(s) contido(s) no produto biocida, incluindo a manipulação, armazenagem, transporte e utilização.

V — Métodos de análise:

5.1 — Métodos de análise do produto biocida.

5.2 — Métodos de determinação e quantificação dos resíduos.

- VI — Dados de eficácia;
- VII — Efeitos na saúde humana:
- 7.1 — Estudos básicos de toxicidade aguda.
- 7.1.1 — Toxicidade aguda por via oral.
- 7.1.2 — Toxicidade aguda por inalação.
- 7.1.3 — Toxicidade aguda por via percutânea.
- 7.2 — Estudos adicionais de toxicidade aguda.
- 7.2.1 — Irritação da pele.
- 7.2.2 — Efeitos irritantes sobre os olhos.
- 7.2.3 — Sensibilização da pele.
- 7.3 — Dados sobre a exposição.
- 7.4 — Dados toxicológicos disponíveis relativamente às substâncias não activas.
- 7.5 — Estudos complementares de misturas de produtos biocidas.
- 7.6 — Resumo e avaliação dos efeitos na saúde humana.
- VIII — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal:
- IX — Destino e comportamento no ambiente:
- X — Efeitos em organismos não visados:
- 10.1 — Efeitos nas aves.
- 10.2 — Efeitos em organismos aquáticos.
- 10.3 — Efeitos nas abelhas.
- 10.4 — Efeitos nos artrópodes que não as abelhas.
- 10.5 — Efeitos nas minhocas.
- 10.6 — Efeitos nos microrganismos do solo.
- 10.7 — Estudos adicionais sobre outras espécies ou estudos mais avançados, tais como estudos de determinados organismos não visados.
- 10.7.1 — Plantas terrestres.
- 10.7.2 — Mamíferos.
- 10.7.3 — Outras espécies e processos relevantes.
- 10.8 — Resumo e avaliação dos efeitos nos organismos não visados.
- XI — Classificação, embalagem e rotulagem do produto biocida:

Nos termos do artigo 12.º, devem ser apresentadas propostas que incluam a fundamentação da classificação e da rotulagem do produto biocida, em conformidade com as disposições da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 330-A/98, de 2 de Novembro, rectificado pela Declaração n.º 3-E/99, de 30 de Janeiro, e Decretos-Leis n.ºs 209/99, 195-A/2000, 222/2001, 154-A/2002, 72-M/2003, 27-A/2006, respectivamente, de 11 de Junho, 22 de Agosto, 8 de Agosto, 11 de Junho, 14 de Abril e 10 de Fevereiro, relativos à notificação de substâncias químicas e classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas e do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, respeitante à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas. A classificação inclui a descrição da(s) categoria(s) de risco e das respectivas menções descritivas, em relação a todas as propriedades perigosas. Com base na classificação, deve ser apresentada uma proposta de rotulagem que inclua o(s) símbolo(s) de perigo e as indicações de perigo e menções de risco e de segurança. A classificação e rotulagem serão as indicadas para as substâncias químicas contidas no produto biocida. Se necessário, devem ser apresentadas à autoridade competente amostras das embalagens propostas.

O processo será acompanhado de uma proposta fundamentada de colocação num dos grupos de risco especificados no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, que estabelece as prescrições mínimas de protecção

da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho, juntamente com indicações sobre a necessidade de que os produtos sejam marcados com o sinal indicativo de perigo biológico especificado no seu anexo II.

XII — Resumo e avaliação das rubricas i a xi, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1331/2007

de 9 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e da sua Escola Superior de Gestão;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Solicitadoria na Escola Superior de Gestão de Barcelos do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Solicitadoria ministrado pela Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2007.